



PARECER Nº 1 , DE 2015. - C 566

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 205/2015, que *dispõe sobre a proibição do uso de capacete, bala clava ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais industriais e financeiros, repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Dep. Agaciel Maia

RELATOR: Dep. Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 205/2015 *dispõe sobre a proibição do uso de capacete, bala clava ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais industriais e financeiros, repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

O art. 1º, *caput*, reitera, *mutatis mutandis*, a dicção da ementa.

O art. 2º trata da situação dos destinatários da norma em postos de combustível e estacionamentos, informando que o disposto no *caput* também se aplica ao acompanhante do condutor (§ 1º) e que a recusa a retirar o capacete ou equipamento similar garantirá o direito de acionamento da polícia, por precaução.

Além disso, estabelece o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a proposição em análise deverão, no prazo de 60 dias, afixar placa indicativa.

Lido em Plenário em 3 de março de 2015, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Folha nº	04
Processo nº	205/2015
Rubrica	Raymundo V. Biluini
Matrícula	20961



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega para parecer e análise trata de questões relativas à segurança pública e, por esse motivo, consoante Regimento Interno desta Casa de Leis, é adequada sua tramitação nesta Comissão de Segurança. Vejamos:

Art. 69-A. *Compete à Comissão de Segurança:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) segurança pública;

b) ação preventiva em geral

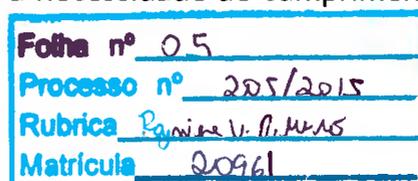
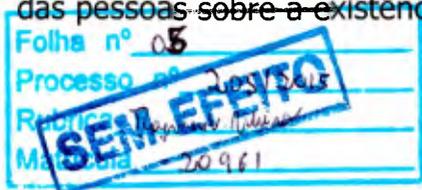
A análise de mérito das proposições verifica, entre outros aspectos, oportunidade, conveniência, necessidade, pertinência técnica da proposição e os efeitos práticos do ingresso da possível norma no ordenamento jurídico.

Diversos municípios brasileiros já aprovaram leis com o mesmo teor, entre elas, Blumenau – SC, Uberlândia – MG, Curitiba – PR, Paranaguá – PR, Serrana – SP, Pelotas – RS, Alvorada – RS, Otacílio Costa – SC, São Bento do Sul – RS, Foz do Iguaçu – PR, Novo Hamburgo – RS, Chapecó – SC, Porto Alegre – RS, Florianópolis – SC, Itajaí – SC, Farroupilha – RS, Bragança Paulista – SP, Gravataí – RS, Itajaí – SC, Balneário Camboriú – SC. Até mesmo o estado mais rico e populoso do país promulgou a Lei nº 14.955, de 12 de março de 2013, proibindo “o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados”.

De fato, o índice de crimes contra o patrimônio tem aumentado nos últimos tempos no Distrito Federal, notadamente aqueles em que o autor conduz motocicleta. Isso certamente se deve não apenas ao aumento significativo de motocicletas nas ruas, mas à maior mobilidade relativa desse meio de transporte. Logo, a proposição se mostra oportuna, conveniente e necessária.

Ademais, verifica-se que o instrumento jurídico lei, em sentido material e formal, como o do caso, mostra-se pertinente, porquanto obriga uma generalidade indeterminada de pessoas a portar-se de determinado modo com a finalidade de prevenir atos ilícitos. A imposição legal colimada se mostra proporcional, na medida em que seus custos de implementação são relativamente baixos quando comparados com os efeitos preventivos positivos.

No que diz respeito aos possíveis efeitos práticos da medida, entendemos que ela é de todo exequível e, neste ponto, seus efeitos práticos devem mostrar-se positivos, desde que a norma jurídica alcance ampla repercussão social, de modo a se incluir nas práticas de nossos cidadãos. Nesse sentido, a implementação da norma deve estar aliada a uma campanha de conscientização das pessoas sobre a existência e a necessidade de cumprimento da Lei. Normas





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



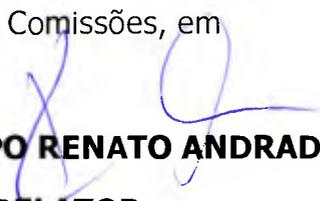
de comportamento cotidiano, como a veiculada na proposição em análise, só possuem efetividade social se internalizadas pelos seus destinatários.

Não obstante, a proposição precisa de alguns ajustes. O primeiro se refere à inexistência de sanção em caso de descumprimento da norma. Ainda que difícil de se operacionalizar, uma norma jurídica sem coercibilidade é tecnicamente imperfeita. Por fim, sugere-se alteração geral na formulação da redação da proposição, de modo que seu escopo fique mais claro. Desse modo, apresenta-se o Substitutivo anexo.

Dessa forma, manifestamo-nos, no âmbito desta Comissão de Segurança, favoravelmente ao PL nº 205, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2015.


DEP. BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR

DEP. ROBÉRIO NEGREIROS

PRESIDENTE

Folha nº	06
Processo nº	205/2015
Rubrica	Roberto V. Negreiros
Matrícula	20961



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



COMISSÃO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO Nº , de 2015 (Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI nº 205, de 2015, que *dispõe sobre a proibição do uso de capacete, bala clava ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais industriais e financeiros repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 205, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Deputado Agaciel Maia)

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais e prestadores de serviços, e nas repartições públicas em que haja atendimento ao público.

Folha nº	07
Processo nº	205/2015
Rubrica	Agaciel Maia
Matrícula	20961



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos privados comerciais, industriais e prestadores de serviço e nas repartições públicas em que haja atendimento ao público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão afixar, em local visível, e no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, placa informativa contendo os seguintes dizeres: "Proibido adentrar usando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face. O descumprimento da proibição ensejará o acionamento de força policial".

Art. 2º Em postos de combustível e estacionamentos, todo usuário de balaclava ou capacete deverá retirá-los imediatamente após parar o veículo.

Art. 3º O descumprimento da proibição de ingresso ou permanência utilizando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais e prestadores de serviços, e nas repartições públicas em que haja atendimento ao público, implicará multa no valor correspondente a R\$ 500,00, atualizado na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Relator

Folha nº	08
Processo nº	205/2015
Rubrica	Renato Andrade
Matrícula	20961